



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.991 - DF (2011/0091253-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : SONO AZUL COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA
ADVOGADOS : DANIEL AYRES KALUME REIS E OUTRO(S)
DAVID GRUNBAUM AMBROGI
AGRAVADO : GOIÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES E
ESPUMAS LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS. REVOLVIMENTO DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. PERIGO. EXISTÊNCIA DE RECURSOS CABÍVEIS. NÃO ADMISSÃO DE CAUTELAR. IMPROVIMENTO.

I - Hipótese em que os requisitos da pretensão cautelar não são claramente evidentes, como é necessário ao sucesso da Medida Cautelar – medida excepcional, que, relembre-se, deve apresentar-se com evidência que praticamente pressupõe a teratologia da decisão atacada. No presente caso, todavia, verifica-se, a um primeiro exame, que o acolhimento das teses suscitadas exigiria o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, circunstância vedada pela Súmula STJ/7.

II. Quanto ao alegado perigo, cumpre esclarecer que, havendo procedimentos específicos a serem adotados no âmbito das instâncias ordinárias, por meio dos recursos cabíveis, não se admite a pretensão de obter diretamente neste Tribunal o provimento jurisdicional pretendido.

Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 24 de maio de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.991 - DF (2011/0091253-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : SONO AZUL COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA
ADVOGADOS : DANIEL AYRES KALUME REIS E OUTRO(S)
DAVID GRUNBAUM AMBROGI
AGRAVADO : GOIÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES E
ESPUMAS LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- SONO AZUL COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA. interpõe agravo interno contra decisão que indeferiu a inicial da Medida Cautelar, julgando-se extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (e-STJ Fls. 857/859).

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que os pressupostos da medida cautelar restaram evidentes, concluindo que *"a Agravante foi intimada a recolher as custas iniciais na Comarca de Goiânia e se deparou com o exorbitante valor de R\$ 5.274,53 (cinco mil duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), o qual não tem condições de arcar, uma vez que suas atividades estão encerradas desde o fechamento da loja em 2003"* (e-STJ Fls. 868).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.991 - DF (2011/0091253-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao indeferir a inicial da Medida Cautelar, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CP , assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 858/859):

"4.- Busca a requerente, com a presente medida, a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto, esclarecendo estarem presentes os requisitos do fumus boni iuris, consubstanciado na plausibilidade das teses alegadas, dentre elas a de que, havendo ajuizamento de ação em outra Comarca sem que haja a oposição pela parte adversa, havendo renúncia de foro pelas contratantes, e do periculum in mora consistente no fato da "ação de reparação de danos proposta pela Requerente poder tramitar em juízo incompetente para o seu julgamento. Portanto, evidente os graves prejuízos que a Requerente virá a sofrer" (e-STJ Fls. 17/18).

5.- É bem verdade que, em situações excepcionais, este Tribunal tem admitido a concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial a fim de evitar decisões teratológicas ou de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na hipótese. Nesse sentido: AgRg na MC 13.123/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 08/10/2007; MC 11.603/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 07/04/2008; MC 13.103/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 14/08/2007; AgRg na MC 12.595/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03/05/2007.

6.- Há que se destacar, outrossim, que na verificação dos pressupostos da medida, é de se ter em conta, como já decidido pela Terceira Turma, que o fumus boni iuris “está relacionado intimamente com a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial e com a possibilidade de sucesso deste, daí que, na cautelar, convém se aprecie, ainda que superficialmente, os requisitos e o mérito do especial.” (AgRg na MC 1.311, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 13.10.98).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.- No caso, contudo, os requisitos da pretensão cautelar não são claramente evidentes, como é necessário ao sucesso da Medida Cautelar – medida excepcional, que, relembre-se, deve apresentar-se com evidência que praticamente pressupõe a teratologia da decisão atacada.

8.- No presente caso, todavia, verifica-se, a um primeiro exame, que o acolhimento das teses suscitadas exigiria o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, circunstância vedada pela Súmula STJ/7.

9.- Quanto ao alegado perigo, cumpre esclarecer que, havendo procedimentos específicos a serem adotados no âmbito das instâncias ordinárias, por meio dos recursos cabíveis, não se admite a pretensão de obter diretamente neste Tribunal o provimento jurisdicional pretendido.

10.- Pelo exposto, indefere-se a inicial da presente Medida Cautelar, julgando-se extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI).

11.- Publique-se, intemem-se e, transitado em julgado, arquivem-se."

5.- Como se verifica, a recorrente não traz nenhum argumento novo que possa modificar a conclusão do julgado, devendo, por isso, ser confirmado.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0091253-0

AgRg na
MC 17.991 / DF

Números Origem: 20070111441935 20090110838049 20100020032563 390559020118090051

EM MESA

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : SONO AZUL COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA
ADVOGADOS : DANIEL AYRES KALUME REIS E OUTRO(S)
DAVID GRUNBAUM AMBROGI
REQUERIDO : GOIÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES E ESPUMAS LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Perdas e Danos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SONO AZUL COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA
ADVOGADOS : DANIEL AYRES KALUME REIS E OUTRO(S)
DAVID GRUNBAUM AMBROGI
AGRAVADO : GOIÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES E ESPUMAS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.